Alteração de entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais a respeito da fixação de subsídio diferenciado ao presidente da Câmara de Vereadores

Produzido especialmente
para o informativo do:

SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS

Mirelle Karoline Alípio

O entendimento sobre a fixação do subsídio do Presidente da Câmara em patamar superior ao dos demais Vereadores da Casa Legislativa Municipal teve recente mudança no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG). O Tribunal passou a entender não ser possível estabelecer subsídio diferenciado para o exercício da Presidência da Câmara, revendo posicionamento anterior.

Até 2009, defendia-se que o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara não violaria prescrições constitucionais, desde que fosse feita fixação num total único e limitado ao subsídio do Chefe do Poder Executivo do Município, sob a justificativa de acúmulo de atribuições decorrentes do exercício da Presidência do Legislativo.

No entanto, a partir de 22/04/09 [1], esse posicionamento foi alterado, momento no qual se definiu que o Presidente da Câmara não pode receber subsídio diferenciado dos demais Vereadores, nos termos do art. 39, §4º da Constituição da República, interpretação esta que revogou as consultas anteriores sobre o assunto, já que esposavam tese contrária.

Quanto a essa mudança de entendimento da Corte de Contas, é importante destacar a posição do Conselheiro Gilberto Diniz, que, na oportunidade, ressaltou a insegurança jurídica do jurisdicionado diante da nova interpretação, sendo necessário estabelecer a partir de que momento a mencionada orientação deveria ser observada.

Tal ressalva se justifica em razão de a modificação do entendimento ter ocorrido durante a legislatura de 2009/2012, devendo a aludida regra ser exigida apenas a partir desse período, com efeito ex nunc [2], prevalecendo apenas para a legislatura seguinte, haja vista que a fixação da remuneração deve obedecer ao princípio da anterioridade.

Diante da mudança de entendimento do TCE/MG no curso da legislatura, é necessário atentar-se para as próximas fixações de subsídio, a fim de que estejam em conformidade com a nova interpretação, qual seja, o subsídio deve ser fixado de forma isonômica para todos os Vereadores, incluído o Presidente da Câmara, porque consiste na remuneração pelo exercício do mandato.

---

1 - Processo nº 747263, Consulta de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, que assim entendeu: "A definição do valor do subsídio deve ser fixada em razão do exercício das funções típicas do cargo. Dessa forma, por mais especial que seja sua posição funcional na Câmara de Vereadores, o vereador não poderá receber subsídio diferenciado dos demais.
Conforme expressamente disposto na Súmula 63 desta Corte de Contas, não é possível o estabelecimento de subsídios diferenciados para os vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, nem mesmo ao Presidente da edilidade, posto que, nos termos do art. 39, §4º da Constituição da República, a remuneração deve se dar exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

2- Processo nº 832355 – Tribunal Pleno – Sessão: 03/11/10. Consulta de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que assim ponderou: "O precedente citado – Consulta n. 747263, Relator eminente Conselheiro Antônio Carlos Andrada – foi aprovado por unanimidade, com os acréscimos do eminente Conselheiro Gilberto Diniz (...) Essas considerações foram acatadas por este Plenário, em unanimidade, por ocasião do julgamento, integraram o parecer ofertado e, como se vê, constituem o posicionamento deste Tribunal: a isonomia de subsídios entre vereadores seria de observância obrigatória apenas quando da fixação da remuneração dos parlamentares para a próxima legislatura.